

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

116

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA REGISTRADO(A) SOB №

#### **ACÓRDÃO**



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 990.10.520746-4, da Comarca de São José dos Campos, em que são apelantes MARIA CRISTINA ISSE AZEVEDO (JUSTIÇA GRATUITA) e EMERSON DINIZ SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelados LUCAS MATEUS DE SOUZA MINEIRO (JUSTIÇA GRATUITA) e REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 26º Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e VIANNA COTRIM.

São Paulo, 15 de dezembro de 2010.

ANDREATTA RIZZO RELATOR

vois com a from

Comarca: São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Apelante(s): Maria Cristina Isse Azevedo e outro

Apelado(s): Lucas Mateus de Souza Mineiro; Real

Previdência e Seguros S/A

#### VOTO N° 27.241

Ação indenizatória - Acidente de trânsito - Preliminar rejeitada -Invasão da pista contrária - Prova concludente - Culpa exclusiva dos réus evidenciada - Inexistência de culpa concorrente - Pensão mensal vitalícia, arbitrada de acordo com os parâmetros legais - Danos morais -Fixação em montante que mitigue o sofrimento. sem demasiadamente os devedores Redução Necessidade Responsabilidade da seguradora danos quanto aos morais corretamente excluída - Cláusula expressa nesse sentido - Exegese da súmula 402 do STJ - Justiça Gratuita - Concessão em qualquer fase do processo, com efeito "ex nunc" -Cabimento parcialmente, provido.

Ação indenizatória, derivada da prática de ato ilícito, julgada procedente, e improcedente a denunciação da lide, tudo pela sentença de fls. 299/308, relatório adotado.

m

Inconformados, os apelantes arguiram, preliminarmente, a falta de interesse de agir de Maria Cristina Isse Azevedo. No mérito, pediram a reforma do "decisum", apontando, em resumo, a culpa exclusiva da parte contrária pelo advento do sinistro. Brandiram contra a veracidade das declarações prestadas pela testemunha ouvida em juízo e pugnaram pela responsabilização da seguradora no tocante aos danos morais. Subsidiariamente, pleitearam o reconhecimento da culpa concorrente e a redução do valor da condenação. Por fim, requereram a concessão dos beneficios da gratuidade processual.

Recurso, regularmente, processado. É o relatório.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse processual, pois a obrigação de indenizar incumbe, em regra, ao causador direto do dano e, solidariamente, à proprietária do automóvel.

Sobre o tema: "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e provoca o acidente, pouco importando que o motorista não

seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (STJ - 3ª T., Resp 577.902, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 13.06.06).

Ademais, o fato da seguradora ter indenizado o autor nos termos do contrato celebrado com a apelante não a exime, desde logo, da responsabilidade no que tange ao restante da condenação.

Quanto ao mérito, a irresignação procede em parte.

Infere-se dos elementos dos autos que o acidente noticiado ocorreu por culpa do motorista do Corsa, que realizou ultrapassagem em local proibido e invadiu a pista contrária.



Nesse sentido foi o depoimento de Danilo Pinto Ferreira, que estava na garupa da motocicleta por ocasião do acidente.

Cumpre ressaltar que a ré impugnou a decisão que indeferiu a contradita da testemunha por meio de agravo retido, o que seria necessário, tendo em vista a redação do artigo 405, § 3°, do Código de Processo Civil, segundo a qual: "Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida. devendo interposto oral ser imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante".

Portanto, não apresentado o recurso adequado no momento oportuno, restou consumada a preclusão, sendo descabida a interposição de apelação para discutir essa questão.

No mais, como bem ponderou o sentenciante, tomando por base o croqui existente no relatório de acidente, que é documento público e ostenta presunção de autenticidade:

"Em primeiro lugar, tal documento demonstra que a colisão ocorreu numa curva, o que é coerente com a narrativa do autor e sua testemunha, de que ali era um local de ultrapassagem proibida.

Em segundo lugar, o documento demonstra que as marcas de frenagem do veículo dos réus se iniciaram parcialmente na pista contrária e a posição do automóvel após o acidente também indica que realmente quem invadiu pista contrária foi o corréu Emerson" (sic - fls. 302).

Na verdade, a culpa daquele que invade a contramão é presumida, pois o motorista não pode agir sem as cautelas necessárias à segurança no trânsito, ainda mais numa rodovia, onde a atenção e a prudência devem ser redobradas.

Por outro lado, inexistente prova hábil a demonstrar que a motocicleta estivesse em velocidade excessiva, ficou evidenciada, somente, a conduta culposa dos réus, cabendo a eles responder pelos danos causados ao autor.

O laudo pericial concluiu pela existência de invalidez permanente e parcial do recorrido, com redução da capacidade laborativa em, aproximadamente, setenta e cinco por cento.

Assim, era de rigor a condenação dos requeridos no pagamento de prestações periódicas em favor do apelado, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Contudo, a pensão mensal há de ser vitalícia, porquanto destinada ao sustento do próprio acidentado, não se aplicando o critério do tempo médio de vida dos brasileiros.

Em casos análogos, já se decidiu que:

"A pensão fixada a título de indenização decorrente de acidente do trabalho deverá ser vitalícia e não somente até o autor completar 65 (sessenta e cinco) anos, caso em que seria devida aos beneficiários se o acidentado falecesse (Extinto 2° TAC - 7° C - Ap. - Relator Américo Angélico - J. 9.9.97 - RT 749/315)" (Rui Stoco, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 4° ed., p. 811).

"Presume-se a redução da capacidade da vítima de ato ilícito que sofre graves sequelas físicas permanentes, evidentemente limitadoras de uma vida plena. O só fato de se presumir que a vítima de ato ilícito portadora de limitações está capacitada para exercer algum trabalho não exclui o pensionamento, pois a expectativa mostra que o deficiente mercado de trabalho brasileiro é restrito mesmo quando se trata de pessoa sem qualquer limitação física. (...)

provas do exercício Sem atividade remunerada, tampouco de eventual remuneração recebida antes do ato ilícito, a vítima tem direito a pensão mensal de 1 (um) salário mínimo, até o fim da sua vida. A indicação do termo final do pensionamento só é cabível quando se pretende pensão por morte, pois deve-se presumir que a vítima, não fosse o ato ilícito, viveria tempo equivalente à expectativa média de vida do brasileiro. É lícito ao juiz determinar que o réu constitua capital para garantir o adimplemento da pensão a que foi condenado, mesmo sem pedido do autor. (STJ-3<sup>a</sup> T., REsp 899.869, Min. Gomes de Barros, j. 13.2.07, DJU 26.3.07)" (Theotônio Negrão, Código Civil, 27ª edição, pág. 274, notas 1b e 3a ao artigo 950).

No tocante aos danos morais, a sentença comporta pequeno reparo.

Em virtude das lesões decorrentes do sinistro, o autor apresenta quadro de atrofia muscular de membro superior esquerdo com perda funcional total e deformidade anatômica permanente, experimentando dor e amargura, com reflexos no seu estado psicológico, daí acertada a imposição da indenização àquele título, que virá reparar o sofrimento e a tristeza.

Todavia, para sua quantificação, deve-se considerar a natureza do dano, o caráter pedagógico da reprimenda e, sobretudo, a capacidade econômica dos litigantes, de modo a tornar a dosimetria adequada.

No dizer de Rui Stoco, a dificuldade de avaliar o dano moral "não apaga a realidade do dano e, por conseguinte, não dispensa da obrigação de repará-lo (...). A indenização por dano moral é, pois, arbitrável e (...) tal paga em dinheiro deve representar para a vítima uma satisfação, igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de

neutralizar ou 'anestesiar' em alguma parte o sofrimento impingido. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado" ("in" Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, RT, 4ª ed., p. 718).

Em hipótese assemelhada, esta Câmara já decidiu que: "Na fixação da indenização pelo dano moral cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento, que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudesce ou o excesso que poderia masoquisá-lo" (TJSP - Ap. c/ Rev. nº 990.10.268883-6 - 26ª Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Felipe Ferreira).

Por isso, observadas as circunstâncias que envolveram o episódio, o montante fixado pela sentença, na importância de duzentos salários mínimos não deve prevalecer, sob pena de desviar-se a perspectiva contida nos pressupostos atrás

mencionados, sendo imprescindível a diminuição da indenização por danos morais para setenta e cinco salários mínimos, acrescida dos encargos legais, tal como disposto na sentença.

Tal quantia mostra-se razoável, pois a verba indenizatória não deve atingir patamar exagerado, servindo de meio de enriquecimento sem causa da vítima e onerando, demasiadamente, os devedores.

Por último, resta analisar a questão da responsabilidade da seguradora pelo pagamento da indenização por danos morais a que foram condenados os réus na lide principal.

Com efeito, o silêncio do ajuste sobre o dano moral poderia levar à conclusão da cobertura do seguro, em virtude do seu enquadramento no conceito de danos pessoais.

A esse respeito: "Seguro - Amplitude da cobertura - Danos morais - Hipótese em que, não havendo exclusão específica no contrato, a apólice os cobre, eis que abrangidos pelo conceito de danos

pessoais - Recurso da seguradora improvido" (Apel. 830.967-5 - 3ª Câmara de Férias Jan/99 - J. 13.4.99 - Rel. Juiz Itamar Gaino).

Entretanto, "in casu", o contrato de seguro celebrado engloba danos materiais e pessoais, explicitando um elenco de riscos excluídos, dentre os quais, os relativos a danos morais (fls.146).

Ora, em razão de cláusula expressa excluindo os danos de natureza moral do âmbito da indenização securitária, fica afastada, quanto à verba fixada a esse título, a responsabilidade da seguradora.

Não é outro o entendimento sufragado pela Súmula 402 do Superior Tribunal de Justiça, senão que: "O contrato de seguro por danos pessoais compreende danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão" (grifo nosso).

Finalmente, defiro a gratuidade processual nesta sede recursal, uma vez presentes os requisitos da Lei nº 1.060/50.

A propósito, é oportuno lembrar que:

"Inexistindo prazo ou momento certo para apresentação do pedido de assistência judiciária é admissível seu deferimento até em grau de apelação. Exegese do artigo 6°, da Lei n° 1.060/50" (Extinto 2° TAC, Ap. c/ Rev. 523.514 - 9ª Câmara - Relator Juiz Claret de Almeida - J. 2.9.98).

Entretanto, o deferimento da gratuidade não tem o condão de afastar a condenação no pagamento de verba honorária proferida na instância inferior, visto que os efeitos do deferimento operam-se "ex nunc", ou seja, a partir da decisão concessiva, não alcançando atos pretéritos.

Nesse contexto: "Os efeitos da decisão que concede as benesses da assistência judiciária gratuita operam-se ex nunc, eis que os agravantes somente as requereram quando contra eles já pendia título executivo judicial transitado em julgado, condenando-os também a suportar (...) o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios" (Extinto 2º TAC, AI 645.938-00/2 - 10ª Câmara - Relatora Juíza Rosa Maria de Andrade Nery - J. 26.7.2000).

Ante o exposto e para os fins acima explicitados, dou parcial provimento ao recurso.

ANDREATTA REZO Relator